



DECISÃO Nº: 234/2011
PROTOCOLO Nº: 291916/2010-4
PAT N.º: 618/2010- 1ª URT
AUTUADA: OLIVEIRA LINS COMÉRCIO DE MARMORE E
GRANITO LTDA EPP
FIC/CPF/CNPJ: 20.097.021-6
ENDEREÇO: Rua Rio Tamisa, 30, Parque Industrial Parnamirim - RN.

EMENTA – ICMS – Falta de recolhimento do IMPOSTO devido por antecipação tributária. Denúncia consubstanciada em robusto conjunto probatório constante do extrato fiscal do contribuinte. Documento de fl. 04 revela que foi oportunizado ao autuado a regularização da omissão sem gravame da penalidade em 22 de dezembro de 2010. Defesa reconhece infração. Sócio apenas alerta para sua participação na sociedade empresária, para efeito de responsabilidade. Processo que atende aos princípios constitucionais regentes da espécie. Conhecimento e inacolhimento das razões impugnatórias. Procedência da ação fiscal.

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

Conforme se depreende do Auto de Infração nº 486/2010 – 1ª URT, lavrado em 28/12/2010, a empresa acima identificada, já bem qualificada nos autos, em decorrência do não recolhimento do imposto sobre operações relativas a circulação de mercadorias – ICMS devido por antecipação tributária.

Com isso, deu-se por infringido o Art. 150, Inciso III c/c Art. 130-A, 131, 945, I, 946-A e 946-B, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97.

Em consonância com a denúncia oferecida, foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no Art. 340, Inciso I, “c”, sem prejuízos dos acréscimos monetários previstos no Art. 133, ambos do mesmo diploma regulamentador.

A composição do crédito tributário, segundo o autor do feito, é a multa no valor de R\$1.424,62 (mil quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos),

Ludnilson Araújo Lopes 1
Julgador Fiscal



sem prejuízo da cobrança do imposto no valor de R\$1.424,62 (mil quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos), perfazendo o montante de R\$ 2.849,24 (dois mil oitocentos e quarenta e nove reais e vinte quatro centavos).

Foram anexados relatórios emitidos pelo sistema da SET relativos à empresa autuada, bem como demonstrativos dando conta da origem da infração cometida e do crédito tributário lançado, além da cópia da ordem de serviço habilitando o auditor a proceder com a fiscalização na empresa autuada e da notificação oportunizando a autuada a regularizar a omissão sem o gravame da penalidade punitiva.

2. IMPUGNAÇÃO

Insurgindo-se contra a denúncia de que cuida a inicial, a autuada apresentou sua defesa de forma tempestiva, onde alegou às fls. 27 e 28, que:

- assume o cometimento da infração, mas alega possuir apenas cota de 1% da empresa, de forma em que o crédito tributário ora reclamado deve ser cobrado ao sócio administrador.

Diante do exposto, requer a suspensão da exigibilidade do débito apurado do através do auto de Infração em comento.

3. CONTESTAÇÃO

Instado a contestar a impugnação da autuada, o ilustre autor, dentro do prazo regulamentar, conforme fls. 35 a 37 dos autos alegou que:

- a autuada reconheceu inteiramente o débito do Auto de Infração, sem se insurgir sobre a denúncia, o que afasta a instauração de litígio no mérito.

Por fim, pugna pela procedência do Auto de Infração, ratificando todos os atos praticados.



4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 17) que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que se cumpre relatar.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Do passeio pelos autos, observo que a impugnação preenche aos quesitos essenciais exigidos pela legislação regente, especialmente, por ter sido tempestivamente apresentada, dela conheço.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial.

DO MÉRITO

Como visto, cuida a presente denúncia da falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação tributária, constante do extrato fiscal do contribuinte relativamente referentes aos meses de março e abril de 2005, conforme atestam os demonstrativos de fls. 09 e seguintes.

Preliminarmente, antes de adentrar no mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos princípios regentes da matéria, especialmente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte, exercer o seu direito de se defender com amplitude, respeitando assim os princípios constitucionais afetos ao tema.



De fato, não vislumbro qualquer mácula de nulidade que possa contaminar o feito de que cuida a inicial; a descrição da denúncia reflete com clareza solar os fatos e circunstâncias em que realmente aconteceram e o enquadramento legal guarda perfeito liame com a conduta denunciada.

Demais disso, a penalidade proposta pelo autuante decorre de Lei e, segundo essa mesma norma, é a específica para a hipótese que se apresenta, observando-se, ainda, que ao ora impugnante foi oportunizada a possibilidade de regularizar a situação sem o gravame da penalidade, conforme preceitua a Instrução Normativa 02/2010-CAT. Oportunidade desperdiçada, eis que insatisfeito o crédito tributário.

Quanto à questão de fundo, observa-se, de pronto, que a resolução da presente contenda não demanda maiores elucubrações.

Com efeito, de acordo com a documentação carreada aos autos, restou incontroverso o cometimento da infração de que cuida a inicial. A própria defesa reconhece que não recolheu o ICMS devido por antecipação relativo aos meses de março e abril de 2005, constante do respectivo extrato do próprio contribuinte.

Em verdade, em sua impugnação, a atuada não se esquiva da denúncia, todavia, limita-se a escusar-se da execução fiscal, alegando possuir apenas cota de 1% da empresa, requerendo que o crédito tributário seja cobrado ao sócio administrador.

Nesse particular aspecto, devo dizer que nessa fase processual de nenhuma valia é a inquietação do ora defendente, eis que o objetivo deste PAT é discutir a consistência e legitimidade do crédito tributário, não cabendo, ainda, debates sobre quem recairá o ônus da quitação desse crédito quando definitivamente constituído, o que ocorrerá posteriormente, na fase de execução fiscal.

Como visto a empresa não recolheu o ICMS devido por antecipação tributária constante de seus próprios extratos, apesar de ser uma obrigação prevista em Lei, o que implica em infração com penalidade específica na própria Lei. A citação ao Regulamento decorre do fato deste regulamentar a Lei, logicamente sem se desbordar dos contornos por ela traçados.



Destarte, não vislumbro como não se acolher a denúncia de que cuida a inicial, especialmente se levarmos em conta que o imposto tido como não recolhido é efetivamente devido e que reconhecidamente pelo próprio atuado não foi repassado aos cofres do Estado, a quem de fato pertence.

DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente, o teor da impugnação e da contestação, ***JULGO PROCEDENTE*** o Auto de Infração de que cuida a inicial, lavrado contra a empresa **OLIVEIRA LINS COMÉRCIO DE MÁRMORE E GRANITO LTDA EPPP**, para impor à atuada a aplicação da penalidade prevista pelo Art. 340, I, “c”, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, que regulamentou a Lei 6968/96, no valor de R\$1.424,62 (mil quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos), sem prejuízo da cobrança do imposto no valor de R\$1.424,62 (mil quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos), perfazendo o montante de R\$ 2.849,24 (dois mil oitocentos e quarenta e nove reais e vinte quatro centavos), em valores históricos, sujeitando-se, por conseguinte, aos acréscimos monetários previstos pelo Art. 133 do mesmo instrumento regulamentador.

Remeto os autos à 1ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 08 de outubro de 2011.

Ludenilson Araújo Lopes

Julgador Fiscal